



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.798 - RS
(2013/0157862-9)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ LANZARINI
ADVOGADOS : FABRÍCIO MARÇAL FISCH
FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : ISADORA DE ARAÚJO JANCZAK E OUTRO(S)
JULIANA RICHETTI
LUZIA DA SILVA MICHAEL
VIVIANE ROCHA MARTINS

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e documentos dos autos, concluiu que não fora comprovada a existência de relação jurídica entre as partes capaz de ensejar a procedência da ação de prestação de contas. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.798 - RS
(2013/0157862-9)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO JOSÉ LANZARINI contra decisão, desta Relatoria, em que se negou provimento ao agravo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, que foi comprovada a existência de relação jurídica entre as partes capaz de ensejar a procedência da ação de prestação de contas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.798 - RS
(2013/0157862-9)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Inicialmente, em relação à suposta negativa de prestação jurisdicional, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

No tocante à suposta comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Desse modo, se na primeira fase da ação de prestação de contas o objeto da cognição judicial limita-se à declaração de existência ou de inexistência da obrigação de prestar contas, por sua vez, na segunda fase, o provimento judicial deverá apreciar o mérito das contas devidas, estabelecendo a obrigação de pagar.

Na espécie, constata-se que sequer o autor conseguiu demonstrar a existência de relação negocial com o banco réu capaz de ensejar uma prestação de contas.

Verifica-se que a pretensão do recorrente exige o reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0157862-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 335.798 / RS**

Números Origem: 03311100005595 11100005595 3616054420128217000 70045208832 70049775174
70050550136 70054070842 9410620118210033

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ LANZARINI
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUZIA DA SILVA MICHAEL
JULIANA RICHETTI
VIVIANE ROCHA MARTINS
ISADORA DE ARAÚJO JANCZAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO JOSÉ LANZARINI
ADVOGADOS : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
FABRÍCIO MARÇAL FISCH
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : LUZIA DA SILVA MICHAEL
JULIANA RICHETTI
VIVIANE ROCHA MARTINS
ISADORA DE ARAÚJO JANCZAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.